

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0004492-13.2025.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, interposto pela empresa SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria Presidência nº 185/2024, publicada no DJE nº 75, de 29/04/2024 (0002075682), no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2020 interposta pela empresa **SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA**, CNPJ nº **76.366.285/0001-40**.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 5.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 18/03/2026 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 16/03/2026, é intempestivo. Entretanto, considerando o fato de que houve mora na resposta a pedido de esclarecimento da Impugnante e por razões de interesse público, será analisado o seu mérito.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação para o TRE-PI, incluindo serviços de implantação, transferência tecnológica (*hands-on*) e garantia da solução, pelo Sistema de Registro de Preços alegando, em apertada síntese, que a exigência de CTF/APP IBAMA do importador é impertinente e impõe restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Cita a Lei nº 14.133/2021, legislação ambiental e Acórdãos TCU para, ao final, pedir o provimento da impugnação com retificação do edital nos termos impugnados.

3 – DA APRECIÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

A Impugnante apresentou tempestivamente pedidos de esclarecimento (disponíveis em <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/quadro-informativo?compra=07000605900052026>) cujo teor tratam exatamente da exigência do CFT/APP IBAMA para o certame, tendo o Pregoeiro e o Núcleo de Sustentabilidade Ambiental do TRE-PI deixando assentado que dispensar a exigência seria permitir que a Administração Pública adquira bens provenientes de cadeias ilegais, violando o art. 11, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 tendo este TRE-PI o dever de certificar-se de que os produtos adquiridos provêm de cadeia produtiva ambientalmente regular.

Apresentada a Impugnação, submetemos o pleito à Assistência Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças deste TRE-PI para emitir parecer conclusivo, tendo esta assim se manifestado no Parecer 793:

A empresa SEPROL IT Services & Consulting Ltda. apresentou impugnação ao edital questionando o item 5.9.2, alínea “b”, do Termo de Referência.

Alega a impugnante ilegitimidade da exigência para revendedores que atua no comércio varejista/atacadista. De acordo com a impugnante a empresa estaria dispensada da inscrição no CTF/IBAMA, conforme a própria alínea “c” do item 5.9.2 do TR.

Sustenta, também, a inaplicabilidade da Logística Reversa Corporativa, pois o Decreto nº 10.240/2020, que regulamenta o tema, limita-se a produtos de uso doméstico, excluindo expressamente o uso corporativo ou governamental, objeto desta licitação. Argumenta, ainda, inadequação no enquadramento citado no Termo de Referência (Categoria 21, código 42 da IN IBAMA nº 13/2021) pois refere-se à importação de eletrodomésticos como aspiradores e liquidificadores e não teria relação com equipamentos de rede como switches e transceivers.

Por fim, afirma que a exigência de comprovação do CTF do importador (quando a licitante é apenas revendedora) é impertinente, por ferir a razoabilidade e restringir o caráter competitivo do certame.

São os elementos de maior relevo nos autos. Passamos a opinar.

A alegação de que switches e transceivers não estão sujeitos à logística reversa obrigatória por não serem de "uso doméstico" não subsiste.

O "módulo de gerenciamento e processamento de dados (switch de rede de internet)" está expressamente listado no Anexo I do Decreto nº 10.240/2020 como um produto eletroeletrônico objeto de logística reversa obrigatória. Já os transceivers, embora não citados nominalmente, o decreto abrange "componentes" (peças que integram a estrutura física e cuja ausência compromete o uso) e "acessórios" em geral. Além disso, a lista de produtos eletroeletrônicos das fontes não é exaustiva, podendo ser atualizada e incluir outros equipamentos de informática e telecomunicações.

De acordo com a Lei nº 12.305/2010, a Administração Pública, quando consumidora, tem o dever de assegurar que os produtos adquiridos venham de uma cadeia produtiva ambientalmente regular, fundamentada na responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

O Decreto nº 10.240/2020, estabelece que os importadores de produtos eletroeletrônicos possuem obrigações legais rigorosas que validam a exigência editalícia. A participação em um sistema de logística reversa é requisito de conformidade indispensável para a própria importação e comercialização dos produtos no território nacional. Para a concessão da licença de importação, o importador deve obrigatoriamente informar na Declaração de Importação o responsável por estruturar e operacionalizar seu sistema de logística reversa. **Portanto, exigir o CTF do importador é exigir a prova de que o produto entrou legalmente no país cumprindo as normas ambientais.**

A inscrição no **CTF/APP** (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais) é

obrigatória para pessoas jurídicas que exercem atividades de transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente (Lei nº 6.938/1981, Art. 17, II). O Ibama utiliza o CTF para identificar e fiscalizar empresas cujas atividades demandam controle ambiental, como a importação de eletrônicos sujeitos à logística reversa.

As empresas inscritas devem entregar anualmente o Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP), instrumento que comprova o cumprimento das metas de logística reversa. A regularidade perante o Ibama é atestada pelo Certificado de Regularidade, que confirma que a empresa (neste caso, o importador) cumpre suas obrigações de prestação de informações ambientais.

A dispensa de registro do revendedor (licitante) no CTF/IBAMA não afasta a obrigação de provar que o produto é proveniente de um **importador regular**. Dispensar tal comprovação permitiria que a Administração adquirisse bens de cadeias produtivas ilegais ou poluentes.

Diante do exposto, esta unidade manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela SEPROL. A exigência de inscrição no CTF do importador é legítima e necessária, pois a importação de switches e seus componentes aciona a obrigatoriedade legal de logística reversa de eletroeletrônicos. A conformidade ambiental, comprovada pela inscrição ativa e pelo Certificado de Regularidade no Ibama, garante que a empresa responsável pela introdução do bem no mercado nacional está cumprindo com suas obrigações de destinação final adequada e preservação do meio ambiente.

É o parecer.

Jairo Everaldo Portela de Carvalho
Assistente Jurídico

Não merece prosperar, pois, a irresignação apresentada.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, conheço do pedido de impugnação, ainda que intempestivo para, no mérito, **negar-lhe provimento**. Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame.

Comissão de Contratações, em 17 de março de 2026.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 17/03/2026, às 13:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002669727** e o código CRC **7D29E7E6**.

0004492-13.2025.6.18.8000

0002669727v2

